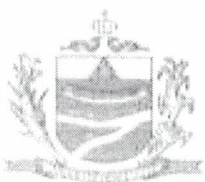




PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARTINHO CAMPOS



CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



ÍNDICE

PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	01
--	----

CAPÍTULO II BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS	02
---	----

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE POSTURAS.....	03
--	----

CAPÍTULO IV PRAZOS	04
-----------------------------	----

CAPÍTULO V APLICAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	04
--	----

TÍTULO II MODALIDADES DE POSTURAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL	04
--------------------------------------	----

CAPÍTULO II NORMAS RELATIVAS À HIGIENE PÚBLICA	05
---	----

Seção I Disposições Gerais	05
-------------------------------------	----

Seção II Higiene dos Logradouros Públicos	05
--	----

Seção III	
-----------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Higiene das Habitações -----	07
Seção IV	
Higiene e controle da água e Sistema de Eliminação de Dejetos -----	07
Seção V	
Higiene dos Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza-----	08
Subseção I	
Da Higiene das Leiterias e do Comércio de Laticínios em Geral -----	11
Subseção II	
Da Higiene de Produtos Expostos à Venda -----	12
Subseção III	
Da Higiene dos Postos de Venda de Aves e Ovos -----	13
Subseção IV	
Da Higiene dos Açougues e de Peixarias -----	14
Subseção V	
Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Bares, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres-----	16
Subseção VI	
Da Higiene dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiro e Estabel. Congêneres --	16
Subseção VII	
Da Higiene dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Maternidades e Estabelecimentos Congêneres -----	16
Seção VI	
Higiene das Piscinas Públicas de Natação -----	17
Seção VII	
Coleta e Controle do Lixo -----	18
Seção VIII	
Controle da Poluição Ambiental -----	20
Seção IX	
Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos de água e Valas -----	21
Seção X	
Penalidades Relativas à Higiene Pública -----	23
 CAPÍTULO III	
NORMAS RELATIVAS AO BEM-ESTAR PÚBLICO ----	24
Seção I	
Disposições Gerais -----	24
Seção II	
Moralidade Pública -----	25
Seção III	
Sossego Público -----	25
Subseção única	
Dos Ruídos -----	25
Seção IV	
Bons Costumes -----	27
Subseção I	

mm

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Dos Divertimentos e Festejos Públicos	27
Subseção II	
Da Utilização dos Logradouros Públicos	30
Subseção III	
Dos Coletores de Lixo, Bancos e Abrigos nos Logradouros Públicos --	32
Subseção IV	
Das Bancas de Jornais, Revistas e de Frutas	32
Subseção V	
Da ocupação dos Passeios	33
Subseção VI	
Dos Coretos, Palanques e Barracas	34
Subseção VII	
Dos Locais de Culto	35
Subseção VIII	
Das Restrições ao Ato de Fumar	35
Seção V	
Penalidades Relativas ao Bem-Estar Público	36
 CAPÍTULO IV	
NORMAS RELATIVAS À ESTÉTICA URBANA	37
Seção I	
Disposições Gerais	37
Seção II	
Manutenção da Estética Urbana	37
Seção III	
Comunicação Visual e Veículos de Divulgação	38
Subseção I	
Dos Veículos de Divulgação em Imóveis Edificados	39
Subseção II	
Dos Veículos de Divulgação em Imóveis em Construção e Lotes Vagos--	41
Subseção III	
Dos Veículos de Divulgação em Logradouros Públicos	41
Subseção IV	
Dos Toldos e Mastros nas Fachadas das Edificações	42
Seção IV	
Regras para a Construção de Muros, Cercas, Passeios e Fechos Divisórios -	43
Seção V	
Regras Sobre Instalações Elétricas	44
Seção VI	
Empachamento dos Logradouros Públicos	45
Seção VII	
Medidas Referentes a Animais	46
 Seção VIII	
Penalidades Relativas à Estética Urbana	48



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



CAPÍTULO V

NORMAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -----48

Seção I

Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos -----48

Seção II

Funcionamento do Comércio Ambulante e das Bancas de Frutas --51

Seção III

Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos -----53

Seção IV

Plantão de Farmácias e Drogarias -----55

Seção V

Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio Varejista de Combustíveis e de Postos de Serviço para Autos -----55

Seção VI

Funcionamento das Feiras de Abastecimento em Logradouros Públicos ----57

Seção VII

Penalidades Relativas ao Funcionamento dos Estabelecimentos ----59

CAPÍTULO VI

NORMAS RELATIVAS À PRESERVAÇÃO E À CONSERVAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE -----59

Seção I

Preservação da Cobertura Vegetal do Município -----59

Seção II

Queimadas, Cortes de árvores e Pastagens -----61

Seção III

Preservação da Fauna e da Extinção de Insetos Nocivos -----62

Seção IV

Controle da Poluição das águas -----64

Seção V

Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e de Saibro -----64

Seção VI

Inflamáveis e Explosivos -----66

Seção VII

Penalidades Relativas à Preservação do Meio-Ambiente -----68



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



PARTE DISCIPLINAR

TÍTULO ÚNICO INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS -----	69
CAPÍTULO II	
ADVERTÊNCIA -----	69
CAPÍTULO III	
MULTAS -----	70
CAPÍTULO IV	
INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES -----	71
CAPÍTULO V	
APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS -----	71
CAPÍTULO VI	
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL--	72
CAPÍTULO VII	
CASSAÇÃO DA LICENÇA -----	72
CAPÍTULO VIII	
PENALIDADES FUNCIONAIS -----	73
CAPÍTULO IX	
RESPONSABILIDADE DA PENA -----	73

PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I	
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR -----	74
CAPÍTULO II	
REPRESENTAÇÃO -----	75



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



CAPÍTULO III	
AUTO DE INFRAÇÃO	75
CAPÍTULO IV	
DEFESA DO INFRATOR	76
CAPÍTULO V	
DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	76
CAPÍTULO VI	
RECURSO VOLUNTÁRIO	77
CAPÍTULO VII	
EXECUÇÃO DAS DECISÕES	78

PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	78



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2006

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS, MINAS GERAIS, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei contém normas de posturas para vigor no Município de Martinho Campos em nome do poder de polícia, reconhecido pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município e pelas Leis Federais e Estaduais aplicáveis, estatui medidas necessárias para reger as relações jurídicas de caráter substantivo, disciplinar e processual entre o Poder Público Municipal e sua população permanente ou flutuante, com a finalidade de proporcionar a todos o uso e o gozo de seus direitos individuais ou coletivos em benefício do bem-estar geral e do interesse público local.

Parágrafo único - Para os efeitos jurídicos, organizacionais e administrativos os vocábulos Município, Prefeitura e Posturas ou as expressões Administração Municipal, Poder Público Municipal, Código de Posturas do Município de Martinho Campos, se equivalem.

Art.2º - Considera-se poder de polícia, para respaldar os objetivos desta Lei, a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene pública, ao bem-estar público, à estética urbana, ao funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, e à preservação do meio-ambiente e quaisquer outras atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Tem-se como regular o exercício do poder de polícia no Município de Martinho Campos, quando desempenhado por órgão competente da Administração Municipal ou por essa delegado, nos limites desta Lei e com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



observância do devido procedimento legal e, em se tratando de atividade discricionária, o ato da autoridade municipal praticado sem abuso ou desvio de poder.

Art.3º - É dever do Município de Martinho Campos, por meio de seus órgãos administrativos, serviços públicos, agentes políticos, autoridades e servidores públicos utilizar-se de seu poder de polícia com o objetivo de garantir o cumprimento das normas contidas nesta Lei, para assegurar o equilíbrio da convivência humana no ambiente urbano, na zona rural do Município e nos seus respectivos Distritos.

Art.4º - A autoridade municipal incumbida de verificar a observância e o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de tomar as medidas necessárias, terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, habitações e estabelecimentos, podendo, quando se fizer necessário, requisitar o auxílio da Força Pública, ou seu apoio, ou mesmo recorrer ao Poder Judiciário.

Art.5º - Toda pessoa física ou jurídica, residente e domiciliada ou em trânsito no Município de Martinho Campos está sujeita às normas contidas nesta Lei.

Art.6º - Todo cidadão do município de Martinho Campos deve colaborar com a Administração Municipal, no desempenho de suas funções, comunicando-lhe os atos, que transgridam as normas desta Lei, bem como seus respectivos regulamentos e demais atos administrativos.

Art.7º - Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Martinho Campos.

CAPÍTULO II BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.8º - Nos limites jurisdicionais e de competência do Município de Martinho Campos, compreendendo o seu perímetro urbano, sua zona rural, seus Distritos e povoados, segundo a lei, constituem bens públicos municipais, como tais reconhecidos pelo Código Civil Brasileiro, respectivamente:

- I. os bens de uso especial, a saber, os móveis e imóveis destinados ao uso específico da Administração Municipal;
- II. os bens dominicais, a saber, os móveis e imóveis pertencentes à administração municipal, não usados para fins de funcionamento do serviço público local;
- III. os bens de uso comum do povo, a saber, os logradouros públicos, os equipamentos e o mobiliário urbano do Município.

§1º- É livre a utilização dos bens de uso comum do povo, respeitadas as normas contidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§2º - O acesso aos bens de uso especial e dominical, que é livre, far-se-á com a observância dos regulamentos, baixados pela Administração Municipal.

Art.9º - Todo cidadão residente, domiciliado ou em trânsito pelo Município de Martinho Campos é obrigado a respeitar e zelar pelos bens públicos municipais.

Art.10 - Responde civil e penalmente aquele que causar dano a bem público municipal, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE POSTURAS

Art.11 - Todas as funções referentes à vigilância, à inspeção e à fiscalização da observância e do cumprimento das normas de posturas no Município de Martinho Campos, contidas nesta Lei, bem assim a lavratura de instrumento formal de trabalho a cargo das autoridades públicas municipais, a tomada de decisão e a expedição de medidas de prevenção e de repressão inerentes às mesmas, serão praticadas por servidor público municipal competente ou credenciado, segundo as atribuições constantes de lei e segundo a organização administrativa da Prefeitura.

Parágrafo único - O órgão ou a autoridade municipal competente incumbida das funções referidas no *caput* deste artigo, sem prejuízo do rigor indispensável ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica às pessoas físicas e jurídicas sujeitas às normas constantes desta Lei, prestando-lhes esclarecimento sobre a sua interpretação e fiel observância.

Art.12 - Cada inspeção, em que for verificada irregularidade quanto à observância e ao cumprimento das normas contidas nesta Lei, obriga a autoridade pública municipal a proceder à apresentação de relatório circunstanciado ao órgão próprio da Prefeitura, sugerindo medidas e providências em prol da preservação do interesse público local.

Parágrafo único - Os órgãos próprios da Prefeitura após a análise do relatório mencionado no artigo tomarão as providências cabíveis quando as mesmas forem de competência do Município, ou remeterão cópia do mesmo e de seus estudos às autoridades federais ou estaduais próprias, segundo dispuser a legislação.

CAPÍTULO IV PRAZOS

Art.13 - Os prazos fixados por esta Lei são contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá fixar, ao invés da concessão de prazo em dias, data certa para o vencimento de obrigação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



intimação ou pagamento de multa ou penalidade pecuniária estabelecida por esta Lei.

Art.14 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, do órgão da Prefeitura em que corra o processo ou deva ser praticado ato formal concernente às exigências desta Lei.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

CAPÍTULO V APLICAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Art.15 - As infrações previstas nesta Lei, quando pecuniárias, serão tomadas tomando-se como parâmetro a Unidade Fiscal do Município estabelecida em Lei.

TÍTULO II MODALIDADES DE POSTURAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.16 - Constituem normas de posturas do Município, previstas nesta Lei, aquelas que disciplinam, respectivamente, as seguintes matérias:

- I. a higiene pública;
- II. o bem-estar público;
- III. a estética urbana;
- IV. o funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio e de prestação de serviços de qualquer natureza;
- V. a preservação e a conservação do meio-ambiente.

CAPÍTULO II NORMAS RELATIVAS À HIGIENE PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.17 - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art.18 - Para assegurar a constante melhoria das condições de higiene pública no Município, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I. a higiene dos logradouros públicos;
- II. as condições higiênico-sanitárias das edificações;
- III. a higiene e controle da água e do sistema de eliminação dos dejetos;
- IV. a higiene dos estabelecimentos de produção industrial, comercial e de prestação de serviços de qualquer natureza;
- V. a higiene das piscinas de natação;
- VI. o controle da coleta de lixo;
- VII. o controle da poluição ambiental;
- VIII. a utilização e limpeza dos terrenos, dos cursos de água e das valas
- IX. toda e qualquer prática dessa natureza, compatível com a preservação da higiene pública.

Seção II Higiene dos Logradouros Públicos

Art.19 - Para garantir a higiene pública e colaborar com a preservação da estética urbana é proibido:

- I. manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada;
- II. permitir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
- III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;
- IV. queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos e objetos em quantidade capazes de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- V. aterrar logradouros públicos, quintais e terrenos baldios com, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. fazer varredura do lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;
- VII. abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;
- VIII. conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ou internação;
- IX. sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- X. atirar lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através da janela, portas e aberturas para os logradouros públicos;
- XI. colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos comerciais, vasos e outros objetos, que possam cair nas vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- XII. reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros públicos;
- XIII. derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;
- XIV. jogar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções;
- XV. despejar entulhos provenientes de demolições ou construções de edifícios, mediante o uso de pás, sendo obrigatório o emprego de canaletas, totalmente fechadas, devendo ainda a abertura receptora (devidamente protegida em forma de quebra-luz) estar na altura do pavimento a ser limpo, assim como a abertura de descarga deve estar distanciada, no máximo, a uma altura de 50 cm (cinquenta centímetros) do centro do solo da carroceria do veículo a receber os citados materiais;
- XVI. lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em áreas públicas, salvo em locais previamente determinados pela Prefeitura;
- XVII. atirar lixo, garrafas, copos plásticos, embalagens de doces, balas e outros das janelas de veículos estacionados ou em trânsito pelas vias públicas.

Art.20 - A limpeza do passeio e sarjetas, fronteiros às residências ou estabelecimentos comerciais, serão de responsabilidade dos seus ocupantes.

Parágrafo único - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art.21 - É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões.

Art.22 - Na inexistência da rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas, pelo proprietário ou ocupante da edificação, para fossa do próprio imóvel.

Art.23 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

§2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho da via pública afetada, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Seção III Higiene das Habitações

Art.24 - O proprietário ou morador é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - A Prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, sendo-lhe permitida ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art.25 - A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações comerciais e industriais.

Art.26 - Além das exigências da legislação própria presumem-se insalubres, comprovado através de laudo técnico, as habitações quando:

- I. construídas em terreno úmido ou alagadiço;
- II. não apresentarem aeração e iluminação satisfatórias;
- III. não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV. os serviços sanitários forem inadequados;
- V. o interior, de suas dependências, não apresentar condições satisfatórias de higiene;
- VI. acumularem águas estagnadas, lixo ou vegetação nos pátios ou quintais, que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias;
- VII. o número de moradores for superior à sua capacidade de ocupação;
- VIII. a utilização for diversa daquela aprovada na licença;
- IX. não apresentarem área apropriada para a guarda de lixo doméstico, até o seu destino final, pela coleta efetuada pela Prefeitura.

Seção IV

Higiene e Controle da Água e Sistema de Eliminação de Dejetos

Art.27 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de evitar a existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art.28 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.29 - Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I. impossibilitar o acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II. facilitar inspeção e limpeza;
- III. utilizar tampa removível.

Parágrafo único - É proibida a utilização de barris, tinhas ou recipientes análogos como reservatório de água nas habitações e estabelecimentos no perímetro urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.30 - É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes nos logradouros onde ela se situar.

§1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, o órgão competente indicará as medidas a serem executadas para manutenção das condições mínimas de salubridade das construções.

§2º - Constitui obrigação, do proprietário do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação das mesmas.

§ 3º- A obrigação prevista no caput deste artigo será facultativa aos proprietários de imóveis já edificados e com fossa, existente até a entrada em vigor da presente lei, que poderá ser utilizada somente até o seu enchimento, quando será obrigatória a ligação na rede de esgoto existente no logradouro onde ela se situar.

Seção V

Higiene dos Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza

Art.31 - À Prefeitura cabe exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para melhor desempenho da fiscalização, poderão ser celebrados convênios entre os órgãos federais, estaduais e municipais.

Art.32 - Compete à Prefeitura fiscalizar os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros ou produtos alimentícios

Parágrafo único - Os gêneros alimentícios, depositados ou em trânsito, em armazéns de empresas transportadoras ou similares, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, não se comportando exceção de dia e hora.

Art.33 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Parágrafo único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate, criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art.34 - Os produtos rurais considerados impróprios para a alimentação humana poderão ser destinados à alimentação animal ou a outros fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.35 - É proibido dar a consumo, carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros, abatedouro ou frigorífico, sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

Art.36 - A todo pessoal que trabalha nos estabelecimentos cujas atividades são reguladas nesta Seção, é exigido:

- I. exame de saúde, renovado anualmente, incluindo abreugrafia dos pulmões e vacinação antivariólica;
- II. apresentação, às autoridades municipais, de caderneta ou certificado de saúde passado por autoridade sanitária competente;
- III. outras exigências que se tornarem necessárias a fim de assegurar as condições de saúde das pessoas envolvidas nesse trabalho.

Parágrafo único - Independentemente dos exames periódicos de que trata o presente artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que fique constatada sua necessidade.

Art.37 - A falta de cumprimento das exigências enumeradas no artigo anterior é considerada infração aos dispositivos desta Lei, quaisquer que sejam as alegações apresentadas.

Art.38 - É vedado às pessoas, portadoras de erupções cutâneas, exercerem atividades nos estabelecimentos cujas atividades se acham reguladas nesta Seção.

Art.39 - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa ou repelente serão afastados do serviço podendo retornar ao mesmo após a cura total, devidamente comprovada.

Parágrafo único - O não afastamento de proprietário ou empregado, na ocorrência do fato mencionado neste artigo, sujeitará o infrator à multa em grau máximo e far-se-á interdição do estabelecimento nos casos de reincidência.

Art.40 - É obrigatório o uso de garfos, colheres e de pegadores de aço inoxidável para as pessoas que, nos estabelecimento de gêneros alimentícios, atendam o público consumidor.

Art.41 - Os estabelecimentos comerciais e industriais, em geral, deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único - Sempre que se tornar necessário, a juízo das autoridades municipais, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados e reformados para atender as disposições contidas neste Código.

Art.42 - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, indústria ou comércio, com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como a de estabelecimentos prestadores de serviço, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos, somente será concedida se o local destinado à fabricação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



manipulação e estocagem, bem como as dependências destinadas ao atendimento do público, tiverem as paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - As máquinas de beneficiar arroz em casca, e outras assemelhadas, deverão instalar filtros anti-poluentes.

Art.43 - Não será permitida a fabricação, manipulação, transporte, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que, se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

§3º - A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art.44 - Toda a água usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura e de acordo com os padrões de potabilidade estabelecidos no país.

Art.45 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art.46 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles, exceto, cereais, legumes e frutas.

Art.47 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão ser imunizados anualmente, a juízo das autoridades municipais.

§1º - A obrigatoriedade de imunização, de que trata este artigo, é prioritária em relação às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares, a critério, fundamentado das autoridades municipais.

§2º - Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, deverão manter comprovante de imunização e os exibirão à autoridade municipal quando exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.48 - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local visível ao público, um comprovante onde conste a data em que a mesma foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades fiscais.

Art.49 - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art.50 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os mesmos livres ou em cativeiros, excetuados os destinados à venda, respeitadas as disposições desta Lei e da legislação federal referente ao assunto.

Subseção I

Da Higiene das Leiteiras e do Comércio de Laticínios em Geral

Art.51 - Os estabelecimentos ou setores que se destinarem à venda do leite, deverão ter balcões frigoríficos e prateleiras com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material impermeável equivalente.

Art.52 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

Parágrafo Único - Os derivados de leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de poeira ou de quaisquer focos de contaminação.

Art.53 - O pessoal deve trabalhar com uniforme apropriado, incluindo gorro, de preferência de cor branca.

Subseção II

Da Higiene de Produtos Expostos à Venda

Art.54 - Os produtos sem cozimento, colocados à venda a varejo, bem como os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, fechados com vidro, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para consumo.

Art.55 - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados, ou em sacos apropriados desde que colocados em estrados com altura mínima de 30 cm (trinta centímetros) do chão.

Art.56 - Os salames, mortadelas, presuntos, salsichas e produtos similares serão expostos à venda, suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em vitrines apropriadas ou acondicionadas em embalagens adequadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



observados, rigorosamente, os preceitos de higiene e as orientações de acondicionamento do fabricante.

Art.57 - As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas em vitrines ou cobertas com plástico de cor branca, rigorosamente limpo, quando não em uso.

Art.58 - Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados em local distante dos produtos destinados à alimentação em geral.

Art.59 - As frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de sucos, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. serem colocadas nas mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II. quando descascadas ou expostas em fatias, deverão ser armazenadas em recipientes fechados, limpos e resfriados;
- III. estarem sazoados;
- IV. não estarem deteriorados.

Art.60 - Para as verduras, expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I. estarem lavadas;
- II. não estarem deterioradas;
- III. estarem despoçadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV. estarem dispostas, convenientemente, em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos, quando consumíveis sem cozimento.

Parágrafo único - É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros.

Art.61 - Os vendedores, eventuais e ambulantes, de gêneros alimentícios deverão:

- I. zelar para que os gêneros oferecidos se apresentem, sempre, em perfeitas condições de higiene e salubridade;
- II. serem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos, bem como em vasilhame apropriado para recolher imediatamente cascas, sementes, envoltórios dos produtos de sua mercancia;
- III. manter-se rigorosamente asseados;
- IV. atenderem a outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal.

§1º - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos, sem proteção de luvas plásticas, nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§2º - Os vendedores ambulantes, de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que facilitam a contaminação dos produtos expostos à venda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.62 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, somente poderá ser feita em carros, caixas e outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo a que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados prejudiciais.

Parágrafo único - As balas, confeitos, biscoitos e outros artigos similares, providos de envoltórios, poderão ser expostos à venda em vasilhas abertas.

Subseção III **Da Higiene dos Postos de Venda de Aves e Ovos**

Art.63 - As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas ou áreas reservadas para tal, com alimento e água suficientes para sua sobrevivência.

§1º - Quando abatidas, as aves serão exposta à venda, completamente limpas, livres da plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis.

§2º - As aves, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art.64 - Não poderão ser expostas à venda, aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Subseção IV **Da Higiene dos Açougues e das Peixarias**

Art.65 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão atender às condições abaixo especificadas para a sua instalação e funcionamento:

- I. serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. terem balcões com tampo de aço inoxidável ou outro material em iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;
- III. terem os pisos e paredes revestidos de cerâmica esmaltada branca;
- IV. terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- V. utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- VI. terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, existência de lâmpadas coloridas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- VII. instalar vitrinas, com molduras de aço inoxidável ou metal niquelado para exposição da mercadoria colocada à venda;
- VIII. outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de que trata este artigo, somente poderão entrar carnes e peixes conduzidos em veículos apropriados, fechados e ventilados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionados e carimbados.

Art.66 - Na sala de talho das casas de carnes e peixarias, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Art.67 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques.

Art.68 - Nos açougues e nas peixarias não serão permitidos móveis de madeira, sem revestimento impermeável.

Art.69 - Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar, em conjunto, com dependência de fabricação de produtos de carne ou de conserva de pescados.

Art.70 - Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. usar sempre aventais e gorros brancos.

Subseção V

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Bares, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art.71 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes exigências:

- I. a lavagem e esterilização de louças e talheres será feita em água corrente fervente ou em máquinas, mediante a utilização de produtos apropriados não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem de baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II. as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a qualquer forma de contaminação;
- III. nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- IV. deverão ser mantidos escorredores de copos apropriados;
- V. os esterilizadores não poderão estar desligados durante o funcionamento do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- VI. os guardanapos e toalhas serão descartáveis e de uso individual;
- VII. os alimentos não poderão ficar expostos ao ar livre, deverão ser colocados em balcões ou vitrines de vidro;
- VIII. as guarnições de cama e mesa ou rouparias específicas servidas, deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- IX. as mesas deverão possuir tampa impermeável quando não forem usadas toalhas;
- X. as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- XI. os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- XII. os balcões terão tampo impermeável;
- XIII. outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal.

§1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados em material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§2º - Os estabelecimentos, a que se refere este artigo, serão obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Subseção VI **Da Higiene dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiro** **e Estabelecimentos Congêneres**

Art.72 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jalecos, que deverão estar, rigorosamente, limpos.

Art.73 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras devem ser usados somente uma vez para cada atendimento.

Art.74 - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Subseção VII **Da Higiene dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Maternidades e Estabelecimentos Congêneres

Art.75 - Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares é obrigatória:

- I. a existência de depósito para roupa servida;
- II. a existência de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização autoclave;
- III. a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V. a instalação de necrotérios, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida legislação própria;
- VI. a manutenção da cozinha, copa e despensa, devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- VII. os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de perfeita higienização e limpeza;
- VIII. o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento;
- IX. os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar enfermarias exclusivas para isolamento;
- X. outras exigências que julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal.

Seção VI

Higiene das Piscinas Públicas de Natação

Art. 76 - As dependências das piscinas de natação, de acesso público, serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§1º - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§2º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo das piscinas.

§3º - Deverão ser objeto de cuidados especiais os acessórios, tais como: clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§4º - Os vestiários, chuveiros e instalações sanitárias deverão apresentar fácil acesso e separação por sexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.77 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou seus compostos e/ou similares, devendo-se manter a água, sempre que a piscina estiver em uso, com excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§1º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§2º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3,00m (três metros), o fundo da piscina possa ser visto com nitidez.

§3º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze horas) poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art.78 - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

- I. todo frequentador é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;
- II. no trajeto entre os chuveiros e a piscina, o banhista deverá passar por um lava-pés, mantido sempre cheio, com água corrente e convenientemente clorada, situada de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido, pelo banhista, para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III. o número máximo permitido, de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder de um por 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida;
- IV. assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;
- V. proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados pela autoridade sanitária;
- VI. remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- VII. proibição do ingresso de garrafas e copos de vidro no pátio da piscina;
- VIII. registro diário das operações de tratamento e controle da água usada na piscina;
- IX. análise trimestral da água, com apresentação à Prefeitura, do atestado da autoridade sanitária;
- X. outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal.

Parágrafo único - Serão interditadas as piscinas que não atenderem os requisitos previstos nesta Seção, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

Art.79 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo Único - Quando no intervalo entre exames médicos, ditos freqüentadores apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, deverão ser impedidos de ingressar na piscina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.80 - Das exigências desta Seção, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Seção VII Coleta e Controle do lixo

Art.81 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, de modo a se prevenir contra contaminação ou acidentes.

Art.82 - O lixo das habitações, dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio e de prestadores de serviços de qualquer natureza, será acondicionado em sacos plásticos de até 30 kgs, observadas as normas aprovadas por ato próprio da Administração Municipal.

§1º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, deverão ser apreendidos, sem prejuízo da aplicação das multas que serão impostas aos infratores.

§2º - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art.83 - É proibido lançar lixo às margens dos cursos d'água, quintais das residências, bem como lotes vagos, terrenos baldios, vias e logradouros públicos, ficando o proprietário, usuário ou seu procurador, responsável pelas sanções previstas para esta infração.

Art.84 - Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas nem às margens de cursos d'água, e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para locais previamente determinados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo anterior, poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado e o pagamento das tarifas previamente fixadas em lei.

Art.85 - A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais.

Art.86 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura que providenciará a cremação ou enterramento.

Art.87 - É proibido o despejo, nos logradouros públicos e terrenos em edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, e/ou de quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética urbana.

Art.88 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.89 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existente nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem segundo os preceitos de higiene.

Art.90 - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta da Prefeitura, o lixo deverá ser enterrado em local determinado e aprovado pelo órgão de limpeza pública.

Parágrafo único – É expressamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos para dentro de bueiros das vias públicas, aplicando-se aos infratores as penas previstas neste Código.

Seção VIII Controle da Poluição Ambiental

Art.91 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente: solo, água e ar, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de substâncias e elementos despejados por qualquer atividade doméstica, industrial ou agropastoril, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

- I. prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art.92 - Os esgotos domésticos, ou resíduos líquidos da indústria, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, somente serão lançados direta ou indiretamente nas águas, se estas não se tornarem poluídas, conforme o disposto nesta Lei.

Art.93 - As proibições estabelecidas nos artigos 92 e 93 aplicam-se à água superficial ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art.94 - Visando a prevenção, inspeção e controle da poluição ambiental, o órgão de planejamento da Prefeitura deverá, em colaboração com órgãos federais e estaduais:

- I. desenvolver estudos ecológicos tendo em vista a elaboração da legislação do meio-ambiente;
- II. elaborar o plano de trabalho, a curto e a longo prazo, bem como os seus detalhes, dentro das normas das legislações federal e estadual pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- III. realizar o levantamento das condições ambientais do Município, incluindo o cadastro das indústrias capazes de produzir modificações que deteriorem as condições ambientais, bem como identificar as áreas onde existem problemas de alteração do meio-ambiente;
- IV. promover estudos com vistas a estabelecer a localização apropriada para os despejos industriais;
- V. indicar os limites de tolerância, quanto à qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos d'água;
- VI. estudar e propor medidas para atenuar ou corrigir as causas de desequilíbrio nas condições ambientais, tais como: poluição atmosférica, agentes biocidas e outros fatores;
- VII. promover, em articulação com organismos federais, estaduais e municipais, a elaboração de normas relativas à manutenção, conservação e administração dos recursos naturais renováveis existentes no território municipal;
- VIII. desenvolver projetos destinados à melhoria das condições ambientais no Município, inclusive a formação de parques, jardins, reservas florestais e verde público, relacionadas com áreas de expansão urbana ou de formação de núcleos urbanos, nas zonas urbana e rural;
- IX. articular-se com órgãos federais e estaduais com vistas à obtenção de financiamento para programas relacionados com o reflorestamento ou manejo de florestas do Município;
- X. elaborar normas destinadas a disciplinar as indústrias extrativas que operam no Município, tanto com produtos de origem vegetal como mineral;
- XI. orientar campanhas de educação comunitária, destinadas a sensibilizar o público e as instituições de atuação no Município para os problemas de preservação do meio-ambiente;
- XII. promover o treinamento de pessoal para aplicação das normas referentes à preservação do meio-ambiente;
- XIII. analisar os projetos de novas instalações industriais, exigindo-se que conste nos projetos os sistemas de tratamento de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), conforme legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único - A existência de sistema de tratamento é indispensável para fornecimento do competente Alvará de funcionamento.

Art.95 - As autoridades municipais incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art.96 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art.97 – O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Seção IX

Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos de Água e Valas

Art.98 - Os terrenos, sem edificações de qualquer tipo, situados no perímetro urbano ou nas áreas urbanizáveis do Município deverão ser mantidos limpos e capinados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública, observadas as demais normas municipais a serem aplicadas.

§1º - Nos terrenos referidos neste artigo não se permitirá fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, de materiais inservíveis, sucatas, animais, inflamáveis e congêneres ou quaisquer outras formas de utilização ainda que precárias.

§2º - Qualquer utilização fora das especificações desta Seção deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

Art.99 - Os terrenos vagos poderão ser utilizados para exploração de parques e/ou estacionamento de veículos automotores, obedecidas as seguintes condições:

- I. se estiverem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédios vizinhos por paredes ou muros;
- II. se derem frente para logradouro público com largura mínima de oito metros, proibido o uso de terrenos que façam frente ou tenham saídas para galerias, passagens ou atravessaduras públicas ou particulares;
- III. se providos de acomodações onde possam ser mantidos vigias ou rondantes permanentes.

Art.100 - Os proprietários de estacionamentos, ou seus responsáveis, sejam ou não titulares do domínio dos respectivos terrenos, serão obrigados a manter controle próprio, comprobatórios de entrada, permanência, movimentação e saída de veículos, observadas as exigências normais ou específicas das autoridades municipais.

Art.101 - O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, na forma da legislação própria.

Art.102 - Os terrenos considerados suscetíveis de erosão ou qualquer forma de desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular serão obrigatoriamente, protegidos por obras de arrimo, independentemente de outras exigências, a critério das autoridades municipais.

Art.103 - Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executados de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art.104 - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados através de especificações aprovadas pela autoridade municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§1º - Os proprietários, ou detentores de domínio útil, ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais, fora das áreas urbanizáveis, são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir as redes e valas feitas para esse fim.

§2º - As pessoas, mencionadas no parágrafo anterior, conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou que com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos mesmos se encontre, permanentemente, desembaraçada.

§3º - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir dos proprietários a execução das respectivas obras.

§4º - Se o curso de água, ou a vala, servir de limite a dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos proprietários detentores do domínio útil, ou possuidores a qualquer título dos terrenos confrontantes.

Art.105 - Somente poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos de água ou canais depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como os despejos domésticos, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art.106 - Cada trecho de vala a ser capeado, por mais curto que for, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo único - A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30 m (trinta metros).

Art.107 - Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para a boa captação e para evitar a erosão ou solapamento.

Parágrafo único - As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, a critério das autoridades municipais, altura superior a 0,80 cm (oitenta centímetros) a fim de facilitar a sua inspeção e desobstrução.

Seção X Penalidades Relativas à Higiene Pública.

Art.108 - Na infração a qualquer dispositivo relativo ao capítulo sobre Higiene Pública, será imposta ao infrator, multa calculada com base nos critérios previstos no artigo 314 desta Lei, com a observância dos seguintes graus de advertências por escrito:

I. mínimo: de 1 (uma) UFM a 5 (cinco) UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- II. médio: de 6 (seis) UFM a 10 (dez) UFM; e
- III. máximo: de 11 (onze) UFM a 20 (vinte) UFM.

Parágrafo único - A multa será aplicada sempre no grau máximo e em dobro quando o infrator for reincidente.

Art.109 - Na hipótese de persistir a mesma infração, independentemente da aplicação da multa em grau máximo, a autoridade municipal competente poderá determinar a interdição das atividades ou a cassação da licença de funcionamento das atividades do infrator, com a observância do que dispõe esta Lei.

CAPÍTULO III NORMAS RELATIVAS AO BEM-ESTAR PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art.110 - O Município de Martinho Campos assegurará o bem-estar público, observadas as legislações federal e estadual no que diz respeito às seguintes matérias:

- I. moralidade pública;
- II. sossego público;
- III. bons costumes.

§1º - As autoridades municipais competentes, disciplinarão, em cada caso, o peculiar interesse local, mantendo as devidas articulações com as autoridades federais e estaduais.

§2º - Incluem-se, basicamente, como matérias passíveis de controle das autoridades municipais, as abaixo elencadas:

- I. prática de banhos e esporte náutico em rios, riachos, córregos ou lagos;
- II. manutenção da moralidade e da ordem pública em estabelecimentos;
- III. pichação ou inscrição indelével em habitações, muros ou outra qualquer superfície;
- IV. produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público;
- V. toda e qualquer forma de atividade que se considere prejudicial à saúde e ao sossego público.

Art.111 - Considerar-se-ão, para efeito desta Seção, moralidade, sossego público e bons costumes, as práticas usuais da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Seção II Moralidade Pública

Art.112 - Não serão permitidos banhos de rios, riachos, córregos e lagoas do Município, exceto nos locais estipulados pela Prefeitura como próprios para banhos, lazer ou a prática de esportes náuticos.

Art.113 - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos, que vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus respectivos proprietários ao pagamento de multas, sem prejuízo da pena de cassação da licença para funcionamento, no caso de reincidência.

Art.114 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados, pela autoridade competente, por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art.115 - É proibido a pichação de habitações e muros, ou qualquer inscrição indelével em qualquer superfície, ressalvados os casos permitidos nesta Lei.

Seção III Sossego Público

Subseção única Dos Ruídos

Art.116 - É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou a mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art.117 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I. atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos no curso C do Medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II. alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.118 - Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I. de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II. de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;
- III. de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV. produzidos por armas de fogo;
- V. provocadas por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas ou consentidas pela Prefeitura;
- VI. provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nos logradouros públicos ou que nela sejam ouvidos de forma incômoda, exceto por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pelo órgão competente da Prefeitura;
- VII. os de apitos ou silvos de sereias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22:00 (vinte e duas horas) e 4:30 (quatro horas e trinta minutos);
- VIII. os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais;
- IX. provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 00:00 (zero hora) a 07:00 (sete horas), salvo aos sábados, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem ao tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

§1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. os tímpanos, sinetas, sirenes ou aparelhos semelhantes quando empregados para alarme e advertência;
- II. os apitos das rondas e guardas policiais;
- III. a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, desde que autorizados pelos órgãos competentes;
- IV. os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 06:00 (seis horas) e depois das 22:00 (vinte e duas horas), exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações;
- V. os explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 07:00 (sete horas) e 22:00 (vinte e duas horas);
- VI. as máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 07:00 (sete horas) e 22:00 (vinte e duas horas);
- VII. os alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, no período compreendido entre 08:00 (oito horas) e 22:00 (vinte e duas horas).

§2º - As limitações a que se referem os itens "e" e "f" do parágrafo anterior, não se aplicam quando a obra for executada em zona não residencial ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



logradouros públicos, nos quais o movimento intenso de veículos ou de pedestres durante o dia, recomenda a sua realização à noite.

Art.119 - Nas proximidades de repartições públicas, asilos, creches, igrejas, hospitais e similares, ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, em horário de funcionamento, ressalvados os de obras e serviços públicos.

Parágrafo único - A distância de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições dispostas no *caput* deste artigo têm caráter permanente.

Art.120 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não previstos, poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas a fazê-los cessar.

Seção IV Bons Costumes

Subseção I Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art.121 - Divertimentos e festejos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art.122 - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e precedida de vistoria policial.

§2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizações em residências.

Art.123 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não sendo permitidas modificações nos horários.

§1º - No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver ao espectador, que assim o preferir, o preço integral da entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento de entrada.

Art.124 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação permitida no local de diversão.

Art.125 - Em todas as casas de diversão, circo ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da vigilância e da fiscalização.

Art.126 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área situada, num raio de até 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e similares.

Art.127 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de bebidas de qualquer espécie, deverão ser usados copos e pratos de papel, plástico ou similar, por medida de higiene e bem-estar público.

Parágrafo único - Excetuam-se os Festivais de Cerveja ou Vinho, quando se fizer a venda do caneco de uso pessoal.

Art.128 - Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas na legislação urbanística do Município:

- I. tanto as salas de espera, quanto as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição **SAÍDA**, legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e se abrirão de dentro para fora;
- IV. os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;
- V. haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres em perfeitas condições de higiene e funcionamento;
- VI. haverá instalações sanitárias exclusivas para portadores de deficiência;
- VII. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VIII. possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;
- IX. durante os espetáculos, as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;
- X. deverão ter suas dependências imunizadas, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



XI. o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores fumar no local das funções.

Art.129 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, onde não houver exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art.130 - Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

- I. os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas em material incombustível;
- II. não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;
- III. as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;
- IV. deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais.

Art.131 - A armação de circos de pano, parques de diversões, boliches, tobogãs, golfinhos, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, terão sua localização definida na lei do zoneamento municipal.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 01 (um) ano.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização, dos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou negar-lhes a renovação pedida, segundo as conveniências do interesse público.

§4º - Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.132 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até 10 (dez) UFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O depósito será restituído integralmente, caso não haja necessidade de limpeza especial ou reparos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§ 2º - Caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.133 - Os circos ou parques de diversão, cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de dois vasos sanitários para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeiras e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art.134 - Para os efeitos desta Lei, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Subseção II Da Utilização dos Logradouros Públicos

Art.135 - A utilização das vias e logradouros públicos compreende as atividades relativas a serviço de obras nesses locais, tais como colocação de coletores de lixo, coletores de correio, telefones públicos, bancas de jornais e revistas, bancas de frutas, assentos e abrigos, ocupação de passeios com mesas e cadeiras, coretos, palanques e barracas.

Art.136 - Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e o trânsito de pedestres e veículos, exceto para realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada na via ou logradouro atingido, sinalização vermelha, ou a que for estabelecida pela lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§2º - É vedada a retirada de sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica do Código Nacional de Trânsito, no que couber ao Município.

Art.137 - É facultada à autoridade municipal impedir o trânsito de veículo ou outros meios de transporte, que ocasionem ou venham ocasionar danos à via pública ou coloquem em risco, por quaisquer formas, a convivência humana no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.138 - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

- I. caixas coletoras de correio;
- II. postos de telefones públicos;
- III. hidrantes;
- IV. caixas ou postos de sinalização de trânsito;
- V. bebedouros de água potável;
- VI. chafarizes;
- VII. equipamentos móveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- VIII. outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis, de natureza similar, não constantes desta lista.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danifiquem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

Art.139 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença da Prefeitura.

§1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§2º - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário para cobrir as despesas.

§3º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos, nos horários normais de trabalho.

Subseção III Dos Coletores de Lixo, Bancos e Abrigos nos Logradouros Públicos

Art.140 - Os coletores de lixo, os bancos e os abrigos, localizados nos logradouros públicos, somente poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando representarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética e a circulação do local.

Parágrafo único - É obrigatória a instalação de coletores de lixo nas carrocinhas de vendedores de sorvetes, doces embalados e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.141 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e coletores de lixo, em que constem publicidade da concessionária.

Subseção IV Das Bancas de Jornais, Revistas e Frutas

Art.142 - Consideram-se bancas de jornais e revistas e de frutas para os fins do disposto nesta Subseção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art.143 - A colocação de bancas de jornais e revistas e bancas de frutas nos logradouros públicos somente será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições estabelecidas pela Prefeitura:

- I. serem devidamente licenciadas após o pagamento das respectivas taxas;
- II. apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões determinados pelo órgão competente da Prefeitura;
- III. ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados;
- IV. serem de fácil remoção;
- V. estarem localizadas a mais de 10 m (dez metros) das esquinas, de modo a não prejudicarem a visibilidade nos cruzamentos;
- VI. serem colocadas de maneira a não dificultarem o livre trânsito de pedestres nas calçadas;
- VII. possuírem coletores de lixo apropriados;
- VIII. serem colocadas numa distância mínima de 300m (trezentos metros) de outra banca de jornais e revistas e de frutas, exceto se localizadas em esquinas diagonalmente opostas à da localização de outra bancas;
- IX. não se localizarem em frente a casas de diversão, hospitais, casas de saúde, paradas de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e de repartições públicas.

Art.144 - Os jornaleiros e fruteiros não poderão:

- I. fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II. exibir ou depositar as publicações e as frutas no solo ou em caixotes;
- III. aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV. mudar o local de instalação da banca.

Art.145 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art.146 - Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais: revistas, almanaques, guias de cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.147 - A licença para exploração de bancas de jornal em logradouro público, é considerada permissão de serviço público.

§1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§2º - A exploração é exclusiva do permissionário, somente podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Prefeitura, obedecendo ao disposto no §1º deste artigo.

§3º - A inobservância do disposto no §2º determinará a cassação da permissão.

Art.148 - Nas bancas de frutas somente poderão ser vendidos:

- I. frutas sazoadas, dispostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpas e ainda, quando descascadas, deverão estar expostas, em fatias, em recipientes de vidro devidamente tampados;
- II. balas, confeitos, biscoitos, doces e artigos similares desde que estejam providos de envoltórios ou em receptáculos fechados.

Parágrafo único - A cada fruteiro será concedida uma única licença e a exploração é exclusiva do permissionário, podendo ser cassada a licença sempre que inobservado o disposto neste parágrafo.

Subseção V Da ocupação dos Passeios

Art.149 - A ocupação de passeios, nos logradouros públicos, com mesas e cadeiras ou outros objetos, somente será permitida quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I. ocuparem, apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;
- II. deixarem livre, para o trânsito de público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2m (dois metros);
- III. distarem as mesas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art.150 - As concessionárias dos serviços de comunicações poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefones nas vias e logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

Subseção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Dos Coretos, Palanques e Barracas

Art.151 - Para realizar comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 03 (três) dias, e atendidas, quando for o caso, a legislação própria.

§1º - Na localização de coretos, barracas, palanques e similares deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. não perturbarem o trânsito público;
- II. serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos acaso verificados;
- IV. serem removidos no prazo de 24:00h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento das atividades descritas no artigo que lhe deu origem;
- V. atenderem outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade municipal.

§2º - Ocorrendo qualquer inobservância estabelecida nas alíneas do parágrafo anterior, caberá à Prefeitura a remoção do material, dando o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art.152 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, desde que solicitadas à Prefeitura, a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§1º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão portar licença expedida pelas autoridades sanitárias do Município.

§2º - Na localização de coretos, palanques e similares, a Prefeitura poderá exigir, quando julgar conveniente, a programação ou a finalidade de utilização, na forma de legislação própria, a fim de preservar o interesse público.

§3º - Nas barracas com finalidade de festas populares ou religiosas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, na forma da legislação própria.

Subseção VII Dos Locais de Culto

Art.153 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

§1º - É proibido nos muros e paredes dos locais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou comunidade religiosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§2º - O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.

Art.154 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.155 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Subseção VIII Das Restrições do Ato de Fumar

Art.156 - É proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos, em:

- I. cinemas, teatros, auditórios e similares;
- II. circos e similares;
- III. postos de serviço, postos de abastecimento de automóveis e postos-garagem para autos e veículos;
- IV. supermercados e mercearias;
- V. depósitos de material de fácil combustão;
- VI. locais onde se armazenem ou manipulem explosivos ou inflamáveis;
- VII. lojas comerciais, magazines e similares;
- VIII. elevadores;
- IX. veículos de transporte coletivo urbano do Município;
- X. estacionamentos e garagens de veículos;
- XI. outros locais em que a segurança possa ser comprometida, a critério da autoridade municipal competente.

Art.157 - Nos locais relacionados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30m (trinta centímetros) por 0,20m (vinte centímetros), contendo o seguinte aviso: É proibido acender, conduzir aceso ou fumar cigarro, cigarrilha, charuto ou cachimbo. Multa ao infrator de até 30 UFM.

Art.158 - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata esta Subseção, poderão dispor de sala especial, destinada a fumantes, dotada de proteção adequada.

Parágrafo único - Os cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência poderão dispor de ala especial, destinada a fumantes, provida de proteção e ventilação adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.159 - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento sujeito às proibições desta Subseção, zelará pelo cumprimento das presentes normas, recomendado a sua observância.

Seção V **Penalidades Relativas ao Bem-Estar Público.**

Art.160 - Na infração a qualquer dispositivo relativo ao Capítulo sobre Bem-Estar Público será imposta multa ao infrator, calculada com base nos critérios previstos no artigo 314 desta Lei, com a observância dos seguintes graus:

- I. mínimo: de 01 (uma) UFM a 02 (duas) UFM;
- II. médio: de 03 (três) UFM a 04 (quatro) UFM;
- III. máximo: de 05 (cinco) UFM a 06 (seis) UFM.

Parágrafo único - A multa será aplicada sempre no grau máximo e em dobro quando o infrator for reincidente.

Art.161 - Na hipótese de persistir na mesma infração, independentemente da aplicação da multa em grau máximo, a autoridade municipal competente poderá determinar a interdição das atividades ou a cassação da licença de funcionamento das atividades do infrator, com a observância do que dispõe esta Lei.

CAPÍTULO IV **NORMAS RELATIVAS À ESTÉTICA URBANA**

Seção I **Disposições Gerais**

Art.162 - O Município de Martinho Campos assegurará a estética urbana de sua Sede e de seus Distritos, observadas as legislações federal e estadual, quando aplicáveis, e as normas de sua legislação própria relativas às seguintes matérias:

- I. a comunicação visual por diferentes meios e formas;
- II. as regras para a construção de muros, cercas, passeios e faixas divisórias;
- III. as regras sobre instalações elétricas;
- IV. o empacramento dos logradouros públicos;
- V. as medidas referentes aos animais.

Seção II **Manutenção da Estética Urbana**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.163 - A manutenção da estética urbana, além das normas contidas nesta Lei, obedecerá àquelas previstas na legislação municipal relativa às edificações, obras, loteamentos, uso e ocupação do solo urbano.

Art.164 - Nenhum material, objeto ou instalação, poderá permanecer nos logradouros públicos do Município, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art.165 - O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições exclusivas da Prefeitura, que no entanto, poderá celebrar parcerias e convênios com pessoas físicas e jurídicas para realizá-los e mantê-los na forma da lei e mediante processo de escolha por licitação pública.

Art.166 - Nos loteamentos de áreas e aberturas de logradouros públicos por particulares, o ajardinamento e a arborização das áreas públicas ficará a cargo do proprietário ou responsável pelo empreendimento, respeitada a legislação municipal e a aprovação pela Prefeitura.

Seção III Comunicação Visual e Veículos de Divulgação

Art.167 - Entende-se por veículo de divulgação para efeito desta Lei, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagens de comunicação ao público, podendo ser constituído, de signos literais ou números, de imagens ou desenhos, apresentadas em conjunto ou isoladamente, tais como *out-doors*, painéis, placas, letreiros, cartazes, equipamentos sinalizadores de trânsito e afins.

§1º - Serão também considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios ou mensagens de comunicação:

- I. balões ou bolas;
- II. muros e fachadas de edificação;
- III. veículos motorizados ou não;
- IV. aviões e similares.

§2º - Não serão considerados veículos de divulgação para fins da presente Lei, os números, nomes, símbolos ou logotipos de edificações residenciais ou institucionais, incorporados às fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes em alto relevo, luminosos ou simples integrantes do projeto arquitetônico aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§3º - A utilização de qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto nesta Lei, dependerá de consulta prévia ao órgão competente da Prefeitura.

Art.168 - A instalação ou mudança de local de veículo de divulgação no logradouro público ou visível depende da autorização prévia da Prefeitura, observadas as normas técnicas específicas quando for o caso.

Parágrafo único - Espirado o alvará de autorização, o responsável removerá o veículo de divulgação e fará a recomposição do bem público na sua forma original.

Art.169 - O veículo de divulgação será previamente aprovado pela Prefeitura, mediante apresentação do projeto com descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, além de outras exigências constantes em legislação complementar.

§1º - Fica dispensado das exigências deste artigo o veículo de divulgação de até 0,15m² (quinze decímetros quadrados), quando se referirem às atividades exercidas no local, admitindo-se apenas 01 (um) veículo por estabelecimento.

§2º - No caso de veículo de divulgação afixado em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço, será exigida, obrigatoriamente, a licença de funcionamento.

Art.170 - Excetuam-se, das exigências desta Seção, as placas de numeração de edificações, as de nomenclatura de logradouros públicos e os equipamentos sinalizadores de trânsito que se submetem às exigências específicas.

Art.171 - O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - A critério do órgão municipal competente será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos à segurança pública, considerando, em qualquer caso, como responsável pelo veículo, pessoa ou entidade beneficiada pelo anúncio nele estampado.

Art.172 - É vedado colocar nos veículos de divulgação:

- I. em árvores ou postes de logradouros públicos, inclusive grade protetora;
- II. em edifícios e prédios públicos, bancos, coletores de lixo, cabines telefônicas;
- III. em monumentos públicos, prédios tombados e suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;
- IV. ao longo de vias férreas, pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passarelas, estações de embarque e desembarque de passageiros e rodovias dentro dos limites do Município;
- V. nas margens de cursos d'água, lagoas, encostas, parques, jardins, canteiros de avenidas e áreas de interesse ambiental, cultural e turístico que constituam patrimônio do Município;
- VI. no interior de cemitérios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- VII. quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possam obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação do público, ou afetar desfavoravelmente o bem-estar da população;
- VIII. quando perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciarem o panorama ou prejudicarem direito de terceiros.

Art.173 - É vedada a pichação e colagem em muros, paredes, tapumes, bancos, coletores de lixo, cabines telefônicas e similares.

Art.174 - É vedada a utilização de grafia incorreta em anúncios.

Subseção I Dos Veículos de Divulgação em Imóveis Edificados

Art.175 - O veículo de divulgação, quando fixado ou aplicado em fachada ou suspenso sobre o passeio, terá área total máxima calculada conforme a seguinte fórmula:

A = $CF \times 0,25m$

A = área total máxima do veículo (em metros quadrados).

CF = comprimento da fachada principal (em metros).

§1º - A área definida neste artigo é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados na edificação, excetuando-se placas de numeração e de nomenclatura.

§2º - Quando o veículo de divulgação apresentar mais de uma face, a área do anúncio será determinada pela soma das áreas de todas as suas faces.

§3º - Quando se tratar de letreiro ou pintura mural, será considerado, também, como área de anúncio, o espaçamento entre os signos literais ou numéricos e entre imagens e desenhos.

Art.176 - Os veículos de divulgação em edificações serão fixados a um afastamento máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento, a uma distância mínima horizontal de 1,00m (um metro) da face externa do meio-fio, e a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do passeio.

Art.177 - A faixa, quando fixada em imóvel edificado, obedecerá ao seguinte:

- I. comprimento máximo igual ao da fachada;
- II. largura máxima de 0,50 cm (cinquenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - Quando utilizada para veicular anúncio provisório ou publicitário que promova empresa ou produto, só poderá ser fixada no imóvel próprio ou locado pelo anunciante.

Art.178 - As placas de numeração e nomenclatura, nas edificações, seguirão as normas específicas do órgão competente da Prefeitura.

Art.179 - É vedada a colocação de veículos de divulgação que prejudiquem ou obstruam a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

Art.180 - É facultado à casa de diversão, teatro, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e relativos, exclusivamente, à sua atividade afim.

Art.181 - Quando sobre a marquise, o veículo de divulgação terá altura igual ou menor que 1,00m (um metro) e não ultrapassar as dimensões da mesma.

Art.182 - A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, endereço, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Subseção II

Dos veículos de Divulgação em Imóveis em Construção e Lotes Vagos

Art.183 - O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições desta Subseção obedecerá:

- I. ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da testada do lote;
- II. altura máxima de 5m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;
- III. estrutura própria para fixar a tabuleta e painel.

Parágrafo único - Somente será autorizado veículo de divulgação em lotes vagos quando houver muro e passeio.

Art.184- A instalação de veículos de divulgação, em imóveis em construção somente será permitida em tapumes, quando corresponderem à obra em execução, não podendo, entretanto, veicular qualquer mensagem publicitária, exceto as que se refiram à venda ou locação do imóvel ou parte dele.

Parágrafo único - Quando se tratar da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapume de obra, sua utilização será permitida apenas para indicações de utilidade pública, ou quando resultarem de imposição legal.

Subseção III

Dos Veículos de Divulgação em Logradouros Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.185 - A Prefeitura, mediante licitação pública, poderá permitir a instalação de placas de nomenclaturas de logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade da concessionária ou de particulares que, para tanto, mantenham contrato com a Administração Municipal.

Parágrafo único - Para a aprovação da proposta será exigida a apresentação de desenho, fotografia, perspectiva ou outros detalhamentos necessários para análise e avaliação, objetivando a preservação da estética urbana, conforme dispuser o regulamento baixado pela Administração Municipal.

Art.186 - A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, somente será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§1º - Durante o período de exposição, a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§2º - O dano à pessoa ou propriedade decorrente da inadequada colocação de faixa, será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§3º - O período de exposição da faixa será estabelecido no alvará de autorização e não poderá exceder a 15(quinze) dias, contados a partir da data da respectiva autorização.

§4º - A retirada da faixa ocorrerá, impreterivelmente, até a data de vencimento da autorização concedida.

§5º - A faixa terá largura máxima de 0,50(cinquenta centímetros) e estará fixada à altura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art.187 - É vedada a fixação de faixa publicitária que promova estabelecimento, empresa, produto ou marca nos logradouros públicos.

Subseção IV Dos Toldos e Mastros nas Fachadas das Edificações

Art.188 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- I. não excedam à largura dos passeios e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
- II. não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- III. não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- IV. não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;
- V. sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI. sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano de fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I. o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II. o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§2º - Para a colocação de toldo, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico, representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art.189 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art.190 - A colocação de mastros nas fachadas, somente, será permitida quando não causar prejuízo à estética dos edifícios e à segurança dos transeuntes.

Art.191 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Seção IV

Regras para a Construção de Muros, Cercas, Passeios e Fechos Divisórios

Art. 192 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos pavimentados, deverão ser, obrigatoriamente, dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em logradouros dotados de guias e sarjetas.

§2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como, do gramado dos passeios ajardinados.

§3º - Tratando-se de condomínio, a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior, será do seu representante legal.

Art.193 - São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos das mesmas condições.

Parágrafo único - Somente serão tolerados os consertos de muros e passeios quando a área em mau estado não exceder a 1/10 (um décimo) da área total, caso contrário, serão considerados em ruínas devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art.194 - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante, sendo de responsabilidade dos proprietários as indenizações decorrentes de acidentes e perdas.

Art.195 - Os muros, quando constituírem fechos divisórios de terrenos, terão altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art.196 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único - Competirá, também, à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art.197 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil Brasileiro.

Seção V Regras sobre Instalações Elétricas

Art.198 - As instalações elétricas inerentes aos motores, transformadores, cabos condutores e similares, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - Sempre que necessário, além da observância da legislação, os proprietários e responsáveis pelas instalações deverão procurar, previamente, a empresa concessionária de energia elétrica do Município, bem como os órgãos próprios da Prefeitura.

Art.199 - Quanto às instalações elétricas de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como o isolamento do local, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art.200 - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, cujas instalações tiverem tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

- I. terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;
- II. ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;
- III. ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) da janela, aberturas ou lugares de acesso;
- IV. terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,50m (cinquenta centímetros);
- V. assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) mil amperes;
- VI. terem os condutores de alimentação com empachamento de material isolante;
- VII. possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocadas em lugar inacessível e o mais próximo das lâmpadas;
- VIII. terem pára-raios instalados aos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a 2 cm (dois centímetros).

Art.201 - Os casos omissos ou que gerem situações especiais, deverão ser resolvidos junto à empresa concessionária de energia elétrica do Município, bem como os órgãos próprios da Prefeitura.

Seção VI Empachamento dos Logradouros Públicos

Art.202 - Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- I. construção ou reparo de muros ou grades, com altura não superior a dois metros;
- II. pinturas ou pequenos reparos.

Art.203 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III. não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica e similares.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da Obra por mais de 60(sessenta) dias.

Art.204 - Os entulhos de construções e demolições deverão ser acondicionados em caçambas próprias, pelo prazo máximo de 08 (oito) dias, que deverão ser instaladas ao longo do meio-fio, em frente ao imóvel objeto da construção, demolição ou reforma.

Parágrafo único – É de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário da obra o recolhimento do entulho.

Seção VII Medidas Referentes a Animais

Art.205 - Não será permitida, dentro do perímetro urbano do Município, a criação e manutenção de bovinos, suínos, ovinos e caprinos, muare e similares, excetuadas as propriedades legalmente cadastradas nos termos da lei.

Art.206 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art.207 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art.208 - O animal recolhido, em virtude do disposto nesta Seção, será retirado pelo proprietário dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção.

§1º - A taxa de manutenção de animal apreendido é de 03(três) UFMS/dia.

§2º - Não sendo o animal retirado neste prazo, deverá a Prefeitura notificar o proprietário. Em caso de reincidência será aplicada multa correspondente a 10 UFM, e havendo nova transgressão a Prefeitura deverá efetuar sua venda através de leilão, observada a legislação própria.

Art.209 - É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - A proibição contida neste artigo não se aplica, quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas as seguintes disposições:

- I. os animais deverão permanecer em confinamento;
- II. os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
- III. os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou em canalizações a céu aberto.

Art.210 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou encontrados nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art.211 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros previamente determinados.

Art.212 - Não serão permitidos os espetáculos com feras e quaisquer animais perigosos, em recintos abertos ou fechados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.213 - É expressamente proibido:

- I. criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. criar animais de pequeno porte (coelhos, perus, galinhas, patos e similares) nos porões e no interior das habitações;
- III. criar pombos nos forros das casas de residência.

Art.214 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. transportá-los nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II. montar animais que já tenham carga permitida ou de modo a exceder tal limite;
- III. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V. castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VI. conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VII. transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro, pela cauda;
- VIII. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX. amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- X. usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XI. empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XII. deixá-los sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas;
- XIII. sujeitá-los a trabalhar por mais de 06 (seis) horas contínuas, sem dar-lhes água, alimento e descanso;
- XIV. lotar com mais de 03 (três) pessoas as charretes tracionadas por equinos e muare;
- XV. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que possa acarretar violência e sofrimento para os animais.

Art.215 - É proibido em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caçar, sem sinais de advertência.

Seção VIII Penalidades Relativas à Estética Urbana

Art.216 - Na infração, a qualquer dispositivo relativo ao Capítulo sobre Estética Urbana, será imposta multa ao infrator calculada com base os critérios previstos no artigo 314 desta Lei, com a observância dos seguintes graus:

- I. mínimo: de 01 (uma) UFM a 05 (cinco) UFM;
- II. médio: de 06 (seis) UFM a 10 (dez) UFLM;
- III. máximo: de 11 (onze) UFM a 20 (vinte) UFM.

Parágrafo único - A multa será aplicada sempre no grau máximo e em dobro quando o infrator for reincidente.

Art.217 - Na hipótese de persistir na mesma infração, independentemente da aplicação da multa em grau máximo, a autoridade municipal competente poderá determinar a interdição das atividades ou a cassação da licença de funcionamento das atividades do infrator, com a observância do que dispõe esta Lei.

CAPÍTULO V NORMAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos

Art.218 - A localização de todo e qualquer estabelecimento de produção, indústria, comércio ou de prestação de serviço de qualquer natureza se fará de acordo com o estabelecido na legislação do uso e ocupação do solo urbano do Município de Martinho Campos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.219 - Para solicitar permissão de localização, o interessado deverá protocolar junto à Prefeitura, requerimento em formulário próprio, contendo a seguinte informação:

- I. o ramo do comércio, indústria ou prestação de serviço, conforme proposta de contrato social da firma;
- II. endereço e croquis da localização pretendida para a atividade;
- III. a área pretendida para o desenvolvimento das atividades, seja coberta ou não.

Art.220 - Nenhum estabelecimento de produção, indústria, comércio ou de prestação de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que, somente, será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art.221 - O pedido de funcionamento deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- I. documento de registro da firma junto ao órgão federal e estadual competente;
- II. permissão de localização fornecida pela Prefeitura;
- III. atestado do órgão do Estado, responsável pela política de meio-ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, quando solicitado pela Prefeitura, na permissão de localização;
- IV. atestado dos órgãos competentes do Estado ou União, que comprove a compatibilidade das instalações com as atividades propostas, para as indústrias de gêneros alimentícios;
- V. outras exigências julgadas necessárias pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A critério da Prefeitura, o atestado de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser dispensado para as indústrias de produtos de gêneros alimentícios consideradas caseiras, ficando a fiscalização, neste caso, sob responsabilidade do órgão competente.

Art.222 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento de produção, indústria, comércio ou de prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único - O alvará de licença somente poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art.223 - As licenças a que se refere esta Seção serão renovadas anualmente, sendo que para tanto, serão exigidos, além dos requisitos exigidos para o pedido inicial de licença, atestado do órgão competente do Estado ou União, responsável pelo controle dos padrões de produção de gêneros alimentícios que comprove o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



atendimento das exigências legais, para todas as indústrias de produtos alimentícios.

Art.224 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art.225 - Para mudança de local de estabelecimento de produção, indústria, comércio e de prestação de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.226 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação da autoridade municipal competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Art.227 - Aplica-se o disposto nesta Seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art.228 - É vedado o estacionamento dos veículos mencionados no artigo anterior ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo em datas especiais a critério da administração.

Art.229 - O pedido de licença para localização do tipo de comércio de que trata este artigo, deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar, ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado, pelo proprietário, a estacionar em seu terreno, bem como das demais exigências desta Lei.

Seção II Funcionamento do Comércio Ambulante e das Bancas de Frutas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.230 - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação tributária do Município.

§2º - A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer essa atividade, sendo pessoal e intransferível.

§3º - Para efeito deste Código, os trailers serão considerados comércio ambulante e devem atender às seguintes condições:

- I. Só poderão funcionar se instalados em lotes vagos;
- II. Devem ser dotados de pia com torneira de água potável, ligada à rede de esgotamento sanitário;
- III. Estarem em perfeitas condições de funcionamento no que tange à autorização municipal e cumprimento das normas contidas neste Código;
- IV. Os que já se encontram instalados em vias públicas ou praças, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta lei, para atender o disposto no inciso I acima.

Art.231 - Todo aquele que pretender exercer o comércio como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Técnico da Prefeitura, antes do início de suas atividades.

Art.232 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- I. No caso de ambulante:
 - a. nome, residência e identidade;
 - b. espécie de mercadoria colocada à venda;
 - c. data de início da atividade;
 - d. especificação do meio de transporte;
 - e. logradouros pretendidos.
- II. No caso de ambulante transportador:
 - a. nome, residência e identidade;
 - b. espécie de mercadoria colocada à venda;
 - c. características e prova de licenciamento do veículo;
 - d. prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art.233 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. carteira de saúde;
- II. prova de identificação;
- III. certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
- IV. alvará sanitário expedido pela autoridade municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal, a licença da Prefeitura quando solicitado.

§2º - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos a multa a que estiver sujeito.

§4º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art.234 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo único - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido entre a entrega da mercadoria e consequente pagamento.

Art.235 - Os vendedores de alimentos preparados, não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pelas autoridades sanitárias do Estado e do Município.

Art.236 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I. usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- II. zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art.237 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para a imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares, empacotados ou em embalagens de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art.238 - Os comerciantes ambulantes, de quaisquer gêneros, ou artigos que demandem pesagem ou mediação, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso regularmente, pela autoridade competente.

Art.239 - É vedado ao ambulante:

- I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. a venda de bebidas alcoólicas;
- III. a venda de armas, munições e explosivos de qualquer natureza;
- IV. a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos, inclusive de flora medicinal;
- V. a venda de aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- VI. a venda de produtos falsificados ou pirateados;
- VII. a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer danos à coletividade.

Art.240 - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos, só poderão estacionar a uma distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

Seção III Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Art.241 - O horário de funcionamento dos estabelecimento de produção, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza obedecerá aos seguintes preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e das condições de trabalho:

- I. Para a indústria de modo geral:
 - a. abertura e fechamento entre 6:00 (seis horas) e 18:00 (dezoito horas), de segunda à sexta-feira;
 - b. aos sábados, de 7:00 (sete horas) às 12:00 (doze horas).
- II. Para o comércio e prestadores de serviço de qualquer natureza, de modo geral:
 - a. abertura e fechamento entre 08:00 (oito horas) e 18:00 (dezoito horas);
 - b. aos sábados de 08:00 (oito horas) às 20:00 (vinte horas), de acordo com a conveniência e necessidade específica de cada um.
- III. Para bares, restaurantes e similares:
 - a. de segunda a quinta feira, de 07:00 (sete horas) às 24:00 (vinte e quatro horas);
 - b. às sextas feiras até as 03:00 (três horas)
 - c. aos domingos e feriados, de 09:00 (nove horas) à 01:00.
- IV. Para farmácias e drogarias:
 - a. abertura e fechamento entre 08:00 (oito horas) e 21:00 (vinte e uma horas), de segunda à sexta-feira;
 - b. aos sábados, de 08:00 (oito) às 15:00 (quinze horas).

§ 1º - Os feriados de qualquer natureza não serão motivo para alteração dos horários acima estabelecidos.

§2º - A Prefeitura poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos, respeitada a legislação e pagas as taxas previstas na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§3º - Em qualquer dia, será permitido o funcionamento sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- a) impressão de jornais;
- b) distribuição de leite;
- c) frio industrial;
- d) produção e distribuição de energia elétrica;
- e) serviço telefônico;
- f) distribuição de gás;
- g) serviço de transporte coletivo;
- h) agências de passagens;
- i) despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- j) purificação e distribuição de água;
- k) hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- l) hotéis e pensões;
- m) agências funerárias;
- n) indústrias, cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

§4º - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário, de postos de gasolina, lubrificação, borracharia, hospitais, casas de saúde, hemocentros, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis, pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária ou Ferroviária e/ou garagens, que funcionarão ininterruptamente.

§5º - A infração a qualquer dispositivo acima acarretará ao agente a cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

§6º - Se a infração for cometida por agente não estabelecido, ser-lhe-á imputada multa correspondente a 10 UFISMAS, por fração de hora e por hora excedentes, sem prejuízo das demais sanções legais.

Seção IV Plantão de Farmácias e Drogarias

Art.242 - A Prefeitura fixará, mediante ato próprio, o plantão de farmácias e drogarias, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias e drogarias obedecerá, rigorosamente, às escalas fixadas, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras de denominação e endereço das que estiverem em plantão.

§3º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Seção V

Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio Varejista de Combustíveis e de Postos de Serviços para Autos

Art.243 - O licenciamento e o funcionamento de estabelecimentos destinados ao comércio de combustíveis e lubrificantes e de postos de serviço para veículos automotores, regem-se pelas normas desta Seção.

Art.244 - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais:

- I. postos de abastecimento;
- II. postos de serviço;
- III. postos garagem.

Art.245 - Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina a venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art.246 - Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer a atividade prevista no artigo anterior, oferece serviços de lavagens e lubrificação de veículos.

Art.247 - Posto garagem, para os efeitos desta Seção, é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e dos postos de serviços, e possui, paralelamente, áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos, por tempo indeterminado.

Art.248 - São atividades permitidas:

- I. Aos postos de abastecimento:
 - a. abastecimento de combustíveis minerais;
 - b. suprimento de ar e água;
 - c. troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
 - d. comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instaladas no momento, tais como: calotas, velas, platinados, condensador, correias, bujão, rotor, calibrador;
 - e. comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e souvenir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- f. comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviço de borracharia, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;
- g. lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados para a finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas;

II. Aos postos de serviço, cabem das atividades previstas no inciso I deste artigo, bem como:

- a. lavagem e lubrificação de veículos;
- b. serviço de troca de óleos automotivos;
- c. estacionamento rotativo;
- d. oficina mecânica;

III. Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos incisos I e II, deste artigo, cabem, a guarda de veículos por tempo indeterminado.

§1º - Todos os estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis minerais deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, para os funcionários e o público, limpas e desinfetadas.

§2º - Na instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais nos postos-garagem, mesmo que estejam situadas em áreas descobertas, é admitida a existência de marquises ou outra forma de abrigo contra o sol.

Art.249 - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais devem obedecer os dispositivos deste Código, bem como as condições previstas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN).

Art.250 - As bombas de inflamáveis, abastecedoras de veículos automotivos, serão instaladas com afastamento mínimo de 4 (quatro) metros de alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

Art.251 - Os estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis minerais não poderão ficar:

- I. a menos de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde e outros locais de grande concentração de pessoas;
- II. em esquinas consideradas importantes para o sistema viário do Município;
- III. a menos de 1.000 metros, medidos pelos logradouros, de outro estabelecimento congênere, já existente;
- IV. em outros locais, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Martinho Campos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.252 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

- I. compressor e balanças de ar, em perfeito funcionamento;
- II. a média oficial padrão aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;
- III. em local visível, o certificado de aferição;
- IV. extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, para cada caso em particular;
- V. perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- VI. atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, em valor nunca inferior a 1.000 UFM;
- VII. em local acessível, telefone público para uso durante 24 horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;
- VIII. sistema de iluminação dirigido com foco de luz, voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Seção VI

Funcionamento das Feiras de Abastecimento em Logradouros Públicos

Art.253 - As feiras de abastecimento constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios e bebidas.

Art.254 - Compete à Prefeitura aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade da feira, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento da prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art.255 - A Prefeitura estabelecerá o regimento das feiras que especificarão o funcionamento das mesmas, considerando a sua tipicidade.

Parágrafo único - Além de outras normas o regimento definirá:

- a) dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art.256 - As feiras deverão atender às disposições constantes dos Capítulos próprios desta Lei que tratam da higiene pública e do bem-estar público, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.257 - Aos feirantes compete:

- I. cumprir as normas desta Lei e do regimento das feiras, baixado pela Prefeitura;
- II. expor e comercializar exclusivamente no local e área demarcada pela Prefeitura;
- III. apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pela Prefeitura;
- IV. zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização da feira;
- V. respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VI. portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- VII. afixar, em local visível ao público, o número de sua inscrição.

Parágrafo único - Em feira de abastecimento, é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura.

Art.258 - É vedado ao feirante:

- I. utilizar letreiro, cartaz, faixa ou outro processo de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- II. utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a feira ou agreda sua programação visual.

Art.259 - A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos, conforme projeto de desvio de trânsito executado pelo órgão de engenharia e tráfego competente.

Art.260 - Fica facultado à Prefeitura, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira em virtude de:

- I. impossibilidade técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II. desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III. distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção VII Penalidades Relativas ao Funcionamento

Art.261 - Na infração a qualquer dispositivo relativo ao Capítulo sobre funcionamento será imposta multa ao infrator, calculada com base nos critérios previstos no artigo 314 desta Lei, com a observância dos seguintes graus:

- I. mínimo: de 01(uma) UFM a 05(cinco) UFM;
- II. médio: de 6(seis) UFM a 10(dez) UFM;
- III. máximo: de 11(onze) UFM a 20(vinte) UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - A multa será aplicada sempre no grau máximo e em dobro quando o infrator for reincidente.

Art.262 - Na hipótese de persistir a mesma infração, independentemente da aplicação da multa em grau máximo, a autoridade municipal competente poderá determinar a interdição das atividades ou a cassação da licença de funcionamento das atividades do infrator, com a observância do que dispõe esta Lei.

CAPÍTULO VI NORMAS RELATIVAS À PRESERVAÇÃO E À CONSERVAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

Seção I Preservação da Cobertura Vegetal do Município

Art.263 - A Prefeitura de Martinho Campos exercerá, em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.

Art.264 - Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas, as matas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a. de 5m (cinco metros) para os rios com largura inferior a 10m (dez metros);
 - b. igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10m (dez metros) a 200m (duzentos metros) de distância entre as margens;
 - c. de 100m (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200m (duzentos metros).
- II. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais e artificiais;
- III. Nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;
- IV. No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V. Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declividade.

Art.265 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público Municipal, as florestas, matas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- I. atenuar a erosão das terras;
- II. formar faixas de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;
- III. auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IV. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- V. asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VI. assegurar condições de bem estar público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - A supressão total ou parcial da cobertura vegetal de preservação permanente, somente será admitida com prévia autorização do poder executivo federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art.266 - Consideram-se de interesse público:

- I. a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- II. a difusão e adoção de métodos tecnológicos, que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art.267 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

Art.268 - Não é permitida a derrubada de árvores situadas em área de inclinação entre 25° a 45° (vinte e cinco a quarenta e cinco graus), só sendo nelas toleradas a extração de toras quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art.269 - Observadas as legislações federal e estadual pertinentes, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou de fabricação de carvão.

Parágrafo único - Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e peculiaridades locais.

Art.270 - Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art.271 - É proibido o uso de fogo nas florestas e matas e demais formas de vegetação existentes no Município.

Parágrafo único - Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes normas de precaução:

- I. preparar aceiros de no mínimo 7m (sete metros) de largura;
- II. mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.272 - É expressamente proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte.

Art.273 - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião das festas juninas.

Art.274 - É proibido transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida todo o tempo de viagem ou armazenamento outorgado pela autoridade competente.

Art.275 - É proibida a formação de pastagens no perímetro urbano do Município.

Seção II Queimadas, Cortes de Árvores e Pastagens

Art.276 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura.

§2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condução de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art.277 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para afiar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art.278 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação de florestas e matas e estimular a plantação de árvores no território do Município.

Art.279 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. preparar aceiros de no mínimo 10m (dez metros) de largura;
- II. mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.280 - A derrubada de floresta e de mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação federal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - A licença será negada se a floresta ou mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Seção III Preservação da Fauna e da Extinção de Insetos Nocivos

Art.281 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça e apanha.

§1º - Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§2º - A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios; nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do Código Civil.

Art.282 - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos ou objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§1º - Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente autorizados a funcionar.

§2º - Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art.283 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art.284 - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas, a qualquer caso:

- I. nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 Km (cinco quilômetros);
- II. na faixa de 500m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- III. nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- IV. nos parques e jardins públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.285 - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público ou privado.

Art.286 - É proibido pescar:

- I. nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;
- II. com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- III. com substâncias tóxicas;
- IV. a menos de 500m (quinhentos metros) das saídas de esgotos.

Parágrafo único - As proibições contidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

Seção IV Controle da Poluição das Águas

Art.287 - Os afluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias poderão ser lançados às águas, somente se passarem por processos de tratamento adequados e quando não as tornarem poluídas, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas nas águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e flora aquáticas.

Seção V Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e de Saibro

Art.288 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos desta Lei.

Art.289 - A licença processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- I. nome e residência do proprietário do terreno;
- II. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. localização precisa da entrada do terreno;
- IV. declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. prova de propriedade do terreno;
- II. conjunto de fotografias, apresentando as condições reais do contorno da área a ser explorada;
- III. autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- IV. planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m em torno da área a ser explorada;
- V. perfis do terreno em três vias;
- VI. autorização ou licença, quando couber, da autoridade Federal ou Estadual competente;
- VII. PCA – PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL desenvolvido e apresentado de acordo com as deliberações estabelecidas pelos órgãos ambientais estaduais (FEAM/COPAM), com base no projeto executivo final do empreendimento e CRONOGRAMA DE RECUPERAÇÃO LOCAL, contendo o plano de exploração;
- VIII. RCA – RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL, elaborado de acordo com as deliberações normativas estabelecidas pelos órgãos ambientais estaduais (FEAM/COPAM).

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

§4º - os pedidos de prorrogação ou renovação de licença para a continuação da exploração deverão ser feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida, e cumprimento, se for o caso, das exigências contidas no Capítulo VI, art. 289, seção V, parágrafo 2º.

§5º - Quando da vistoria para renovação da licença, for identificada qualquer irregularidade no cumprimento do PCA e RCA, a referida renovação ficará condicionada à assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público.

Art.290 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.291 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.292 - Os pedidos de prorrogação de licença, para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.293 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.294 - Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município.

Art.295 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. alçamentô, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.296 - A instalação de olarias no perímetro urbano do Município e seus Distritos, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.297 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de águas.

Art.298 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

- I. na jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilitarem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Seção VI Inflamáveis e Explosivos

Art.299 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.300 - São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art.301 - Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.302 - É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis, ou de explosivo, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.303 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.304 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.305 - É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III. utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- IV. fazer fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes e transeuntes.

§1º - A proibição de que trata os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.306 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Seção VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Penalidades Relativas à Preservação do Meio-Ambiente

Art.307 - Na infração a qualquer dispositivo relativo ao Capítulo sobre Preservação do Meio-Ambiente será imposta ao infrator, multa calculada com base nos critérios previstos no artigo **314** desta Lei, com a observância dos seguintes graus:

- I. mínimo: de 01 (uma) UFM a 5 (cinco) UFM;
- II. médio: de 06 (seis) UFM a 10 (dez) UFM;
- III. máximo: de 11 (onze) UFM a 20 (vinte) UFM.

Parágrafo único - A multa será aplicada sempre no grau máximo e em dobro quando o infrator for reincidente.

Art.308 - Na hipótese de persistir a mesma infração, independentemente da aplicação da multa em grau máximo, a autoridade municipal competente poderá determinar a interdição das atividades ou a cassação da licença de funcionamento das atividades do infrator, com a observância do que dispõe esta Lei.

PARTE DISCIPLINAR

TÍTULO ÚNICO INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.309 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos desta Lei.

Art.310 - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição de atividades;
- IV. apreensão de bens, mercadorias e livros;
- V. proibição de transacionarem com a Administração Municipal;
- VI. cassação da licença.

Art.311 - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



CAPÍTULO II ADVERTÊNCIA

Art.312 - A advertência será aplicada:

- I. verbalmente, pela autoridade municipal competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração;
- II. por escrito, através de Notificação Preliminar, prevista nesta Lei, quando, sendo primário o infrator, entender a autoridade municipal competente, poder transformar, em advertência, a multa mínima prevista para a infração.

CAPÍTULO III MULTAS

Art.313 - Na imposição da multa, por infração de matéria contida nesta Lei, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições de Postura de que trata esta Lei.

Art.314 - A multa será aplicada pela autoridade municipal competente, que diante da situação constatada a imporá segundo os seguintes graus:

- I. mínimo: se infrator é primário, e as circunstâncias têm atenuantes
- II. médio: se a infração apresenta-se sob condições agravantes e o infrator é primário;
- III. máximo: se o infrator é reincidente específico.

Parágrafo único - Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tenha cometido infração da mesma natureza prevista a esta Lei, autuada e punida.

Art.315 - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelo meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art.316 - As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas em dívida Ativa, segundo previsto no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.317 - Os débitos decorrentes de multas, não pagos nos prazos estabelecidos, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de atualização monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo, serão aplicados os coeficientes da atualização monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO IV INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

Art.318 - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo único - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

Art.319 - A interdição de atividades, por ato da autoridade municipal competente, verificar-se-á, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas seguintes hipóteses:

- I. quando for constatada a instalação de atividade ou negócio diferente do requerido ou licenciado;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene pública, do bem-estar público, da estética urbana e da preservação do meio-ambiente;
- III. se o proprietário ou responsável pela atividade ou negócio licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade municipal competente, quando solicitado;
- IV. por determinação da autoridade municipal competente, provado o motivo que a fundamentou, com base nesta Lei ou regulamento.

Parágrafo único - A declaração formal da interdição de atividades prevista neste artigo, implica na imediata interrupção da mesma, com o lacramento de suas portas, instalações e/ou equipamentos.

CAPÍTULO V APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art.320 - A apreensão consiste na tomada de bens e mercadorias, que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, leis, decretos e regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Art.321 - Nos casos de apreensão, os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º - Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

§2º - A devolução do objeto apreendido somente se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Art.322 - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura.

§1º - A importância apurada na venda, em hasta pública, dos objetos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue, qualquer saldo, ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º - Prescreve em 01(um) mês o direito de retirar o saldo dos objetivos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura, a instituições de assistência social.

§3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas.

Art.323 - Da apreensão, lavrar-se-á auto, que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

CAPÍTULO VI PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.324 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VII CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art.325 - Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Parágrafo único - A cassação da licença deve ser precedida de processo regular, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VIII PENALIDADES FUNCIONAIS

Art.326 - Serão punidos com multas equivalentes a 15(quinze) dias do respectivo vencimento básico:

- I. os servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;
- II. os servidores que, por negligência ou má-fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;
- III. os servidores que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.327 - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do órgão a que estiver lotado o servidor, concedida total e ampla defesa ao acusado e serão devidas depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IX RESPONSABILIDADE DA PENA

Art.328 - Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

- I. os incapazes na forma da lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art.329 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.330 - Verificando-se qualquer infração a esta Lei, lei, decreto ou regulamento, será expedida contra o infrator, **notificação preliminar** que, determinará prazo de 08 (oito) dias para que regularize a situação.

Art.331 - A **notificação preliminar** será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o **ciente** do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- I. nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV. a advertência, multa ou pena a ser aplicada;
- V. assistência do notificante.

Parágrafo único - Recusando-se o notificado a apor o **ciente**, será tal recusa averbada na **notificação preliminar** pela autoridade que o lavrar.

Art.332 - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo único - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade competente, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art.333 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes, na forma da lei, não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo único - A autoridade competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art.334 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 330, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art.335 - Lavrar-se-á, igualmente, o auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da **notificação preliminar**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



CAPÍTULO II REPRESENTAÇÃO

Art.336 - Qualquer do povo é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art.337 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor.

§ 1º - A representação deverá ser acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e, mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art.338 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III AUTO DE INFRAÇÃO

Art.339 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.340 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, dia, mês, ano e hora de sua lavratura;
- II. mencionar o nome do infrator ou a denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
- V. conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos legais;
- VI. assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.341 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art.342 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III. por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV DEFESA DO INFRATOR

Art.343 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra a ação da autoridade municipal, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art.344 - A defesa far-se-á por escrito, facultada a juntada de documentos.

Art.345 - A defesa contra a ação da autoridade municipal terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Art.346 - As defesas contra a ação das autoridades ou servidores, serão decididas pela chefia do órgão a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º - Se entender necessário, a chefia do órgão poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 03(três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias para proferir a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



§3º - A chefia do órgão não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Art.347 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art.348 - Sendo proferida decisão no prazo legal, ou convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da Chefia do órgão da Prefeitura.

CAPÍTULO VI RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.350 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante ou reclamado.

Art.351 - O recurso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art.352 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância, deverá fazê-la no prazo de 10 (dez), contados da data da interposição do recurso.

Art.353 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art.354 - As decisões definitivas serão cumpridas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



- I. pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
- II. pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;
- III. pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;
- IV. pela notificação do infrator para vir receber, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 321 desta Lei.

PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.355 - A aplicação das normas e imposições contidas nesta Lei será exercida por órgãos e serviços da Prefeitura Municipal e por servidores públicos municipais, cuja competência, para tanto, esteja definida em lei, decreto, regimento ou portaria.

Art.356 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio, acordo, contrato, ajuste ou protocolo com órgãos ou entidades públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de permutar informações para o efetivo exercício de controle e fiscalização das normas contidas nesta Lei.

Art.357 - A Prefeitura Municipal, pelos meios próprios, fará a reprodução integral desta Lei e Manuais Sintéticos Explicativos da mesma, para a divulgação junto à população e demais interessados, assim como promoverá Campanhas Educativas visando à perfeita observância do que nela se contém.

Art.358 - Para efeito de cumprimento das normas contidas nesta Lei, o Município de Martinho Campos observará, no que couber, as disposições de leis federais, estaduais e municipais, que com ela se articularem ou forem úteis ou indispensáveis para sua aplicação eficaz.

Art.359 - A Prefeitura Municipal de Martinho Campos ensejará medidas internas relacionadas com a integração de seus servidores públicos, na condição de agentes fiscais de obras, tributos e posturas com vistas a estabelecer procedimentos e técnicas unificadas de fiscalização municipal.

Art.360 - Fica o Prefeito Municipal de Martinho Campos autorizado a regulamentar no todo, em parte ou, quando couber, as disposições constantes desta Lei.

Art.361 - Mediante estudos próprios e consultas à comunidade e aos interessados, o Prefeito Municipal fica autorizado a preparar projetos de leis específicos, relacionados com os seguintes temas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



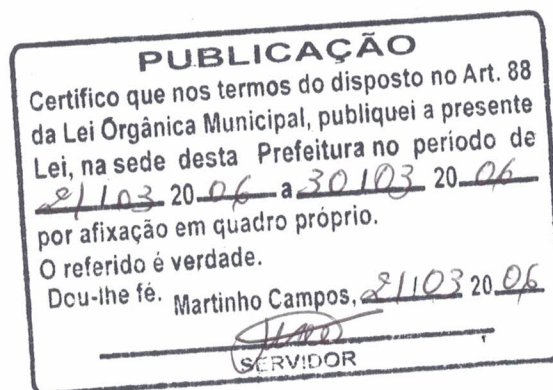
- I. capela-velório;
- II. cemitério particular para cães e gatos;
- III. licenciamento e funcionamento de diversões eletrônicas;
- IV. licenciamento e funcionamento de feiras de artesanato;
- V. licenciamento, localização e funcionamento de serviços de táxis e carreteiras, por meio de caminhões, caminhonetes e outros veículos leves similares, bem como veículos de tração animal ou humana, a frete.

Art.362 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.363 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes da lei municipal nº 1.339, de trinta de junho de um mil novecentos e noventa e quatro.

Município de Martinho Campos, 21 de março de 2006.

JOSÉ MÁRCIO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL





CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS

ÍNDICE

PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



DISPOSIÇÕES GERAIS -----01

CAPÍTULO II
BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS -----02

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE POSTURAS-----03

CAPÍTULO IV
PRAZOS -----04

CAPÍTULO V
APLICAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO ----- 04

TÍTULO II MODALIDADES DE POSTURAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL -----04

CAPÍTULO II
NORMAS RELATIVAS À HIGIENE PÚBLICA -----05

Seção I
Disposições Gerais -----05

Seção II
Higiene dos Logradouros Públicos -----05

Seção III
Higiene das Habitações -----07

Seção IV
Higiene e controle da água e Sistema de Eliminação de Dejetos -----07

Seção V
Higiene dos Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza-----08

Subseção I
Da Higiene das Leiterias e do Comércio de Laticínios em Geral -----11

Subseção II
Da Higiene de Produtos Expostos à Venda -----12

Subseção III
Da Higiene dos Postos de Venda de Aves e Ovos -----13

Subseção IV
Da Higiene dos Açougues e de Peixarias -----14



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Subseção V

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Bares, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres-----16

Subseção VI

Da Higiene dos Salões de Barbeiro, Cabeleireiro e Estabel. Congêneres --16

Subseção VII

Da Higiene dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Maternidades e Estabelecimentos Congêneres -----16

Seção VI

Higiene das Piscinas Públicas de Natação -----17

Seção VII

Coleta e Controle do Lixo -----18

Seção VIII

Controle da Poluição Ambiental -----20

Seção IX

Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos de água e Valas -----21

Seção X

Penalidades Relativas à Higiene Pública -----23

CAPÍTULO III

NORMAS RELATIVAS AO BEM-ESTAR PÚBLICO -----24

Seção I

Disposições Gerais -----24

Seção II

Moralidade Pública -----25

Seção III

Sossego Público -----25

Subseção única

Dos Ruídos -----25

Seção IV

Bons Costumes -----27

Subseção I

Dos Divertimentos e Festejos Públicos ----- 27

Subseção II

Da Utilização dos Logradouros Públicos -----30

Subseção III

Dos Coletores de Lixo, Bancos e Abrigos nos Logradouros Públicos --32

Subseção IV

Das Bancas de Jornais, Revistas e de Frutas -----32

Subseção V

Da ocupação dos Passeios -----33

Subseção VI

Dos Coretos, Palanques e Barracas ----- 34

Subseção VII

Dos Locais de Culto -----35

Subseção VIII

Das Restrições ao Ato de Fumar -----35

Seção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Penalidades Relativas ao Bem-Estar Público -----36

CAPÍTULO IV

NORMAS RELATIVAS À ESTÉTICA URBANA -----37

Seção I

Disposições Gerais -----37

Seção II

Manutenção da Estética Urbana -----37

Seção III

Comunicação Visual e Veículos de Divulgação -----38

Subseção I

Dos Veículos de Divulgação em Imóveis Edificados -----39

Subseção II

Dos Veículos de Divulgação em Imóveis em Construção e Lotes Vagos--41

Subseção III

Dos Veículos de Divulgação em Logradouros Públicos -----41

Subseção IV

Dos Toldos e Mastros nas Fachadas das Edificações -----42

Seção IV

Regras para a Construção de Muros, Cercas, Passeios e Fechos Divisórios - 43

Seção V

Regras Sobre Instalações Elétricas -----44

Seção VI

Empachamento dos Logradouros Públicos -----45

Seção VII

Medidas Referentes a Animais -----46

Seção VIII

Penalidades Relativas à Estética Urbana -----48

CAPÍTULO V

NORMAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE
PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA -----48

Seção I

Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos -----48

Seção II

Funcionamento do Comércio Ambulante e das Bancas de Frutas --51

Seção III

Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos -----53

Seção IV

Plantão de Farmácias e Drogarias -----55

Seção V

Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio Varejista de
Combustíveis e de Postos de Serviço para Autos -----55

Seção VI

Funcionamento das Feiras de Abastecimento em Logradouros Públicos ----57



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



Seção VII

Penalidades Relativas ao Funcionamento dos Estabelecimentos ----59

CAPÍTULO VI

NORMAS RELATIVAS À PRESERVAÇÃO E À CONSERVAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE -----59

Seção I

Preservação da Cobertura Vegetal do Município -----59

Seção II

Queimadas, Cortes de árvores e Pastagens -----61

Seção III

Preservação da Fauna e da Extinção de Insetos Nocivos -----62

Seção IV

Controle da Poluição das águas -----64

Seção V

Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e de Saibro -----64

Seção VI

Inflamáveis e Explosivos -----66

Seção VII

Penalidades Relativas à Preservação do Meio-Ambiente -----68

PARTE DISCIPLINAR

TÍTULO ÚNICO INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS -----69

CAPÍTULO II

ADVERTÊNCIA -----69

CAPÍTULO III

MULTAS -----70

CAPÍTULO IV

INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES -----71

CAPÍTULO V

APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS -----71



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



CAPÍTULO VI
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL--72

CAPÍTULO VII
CASSAÇÃO DA LICENÇA -----72

CAPÍTULO VIII
PENALIDADES FUNCIONAIS -----73

CAPÍTULO IX
RESPONSABILIDADE DA PENA -----73

PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR -----74

CAPÍTULO II
REPRESENTAÇÃO -----75

CAPÍTULO III
AUTO DE INFRAÇÃO -----75

CAPÍTULO IV
DEFESA DO INFRATOR -----76

CAPÍTULO V
DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -----76

CAPÍTULO VI
RECURSO VOLUNTÁRIO ----- 77

CAPÍTULO VII
EXECUÇÃO DAS DECISÕES -----78

PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS-----78

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS



[Handwritten signature]